

2.º

**Finalidade**

A concessão de bolsas de estudo tem por finalidade contribuir para:

- a) A capacitação sustentável dos recursos humanos e das instituições dos países parceiros;
- b) A formação de recursos humanos em áreas identificadas como prioritárias para o seu desenvolvimento pelos países de origem;
- c) O reforço do sistema de ensino nos países de origem.

3.º

**Tipos de bolsas**

1 — A cooperação portuguesa compreende quatro tipos de bolsas:

- a) Bolsas internas;
- b) Bolsas de curta duração;
- c) Bolsas para o ensino superior;
- d) Bolsas de profissionalização.

2 — Consideram-se «bolsas internas» as bolsas que se destinam a estudantes que desenvolvam os estudos no seu país de origem, devendo a sua concessão respeitar o seguinte:

- a) Privilegiar o mérito do aluno, desde que este não tenha possibilidade de continuar os estudos pelos seus próprios meios;
- b) No caso de países onde já existam mecanismos internos de atribuição de bolsas, que respeitem as finalidades enunciadas no número anterior, podem esses instrumentos ser directamente apoiados pela cooperação portuguesa;
- c) Nos países onde já existam cursos de ensino superior, devem destinar-se essencialmente àquele nível de ensino;
- d) Podem destinar-se ao ensino técnico-profissional e ainda ao ensino secundário, quando os países em desenvolvimento revelem necessidades nessa área de formação.

3 — Consideram-se «bolsas de curta duração» as bolsas que se destinam a estudantes que pretendam desenvolver os seus estudos em Portugal para frequentar cursos de especialização, complementares à formação iniciada no país de origem, cuja duração se situe entre um e seis meses e que sejam prioritários no quadro das necessidades de formação identificadas pelo país parceiro, ou que se insiram numa lógica de formação de projectos apoiados pela cooperação portuguesa.

4 — Consideram-se bolsas para o ensino superior as bolsas que se destinam a estudantes que pretendam desenvolver os seus estudos em Portugal, ou noutros países da CPLP, para obter a licenciatura, o mestrado, o doutoramento ou outra formação pós-graduada especializada, devendo a sua concessão respeitar o seguinte:

- a) Devem ser privilegiadas as bolsas para estudos pós-graduados;
- b) As bolsas de licenciatura são atribuídas, de forma devidamente fundamentada, para áreas consideradas prioritárias para os países de origem dos estudantes, quando nesses não exista essa possibilidade de formação;
- c) A atribuição de uma bolsa a um estudante para licenciatura impede a atribuição, nos 24 meses subsequentes ao terminus da primeira bolsa concedida a esse estudante, de uma nova bolsa, com excepção das bolsas de profissionalização, referidas no n.º 5.

5 — Consideram-se «bolsas de profissionalização» as bolsas concedidas a estudantes que, após terem terminado a sua formação em Portugal, regressam ao país de origem para iniciarem a sua vida profissional.

6 — Pode ser atribuída uma bolsa suplementar de um ano às bolsas previstas no n.º 4 a estudantes que não falem português, para efeitos de aprendizagem da língua.

4.º

**Regulamentação**

1 — A regulamentação da presente política de bolsas é apresentada pelo IPAD à tutela, no prazo máximo de 30 dias após a publicação deste despacho.

2 — Na referida regulamentação deve definir-se, por tipo de bolsa, os procedimentos de selecção, atribuição e acompanhamento do bolsheiro, dela devendo constar, entre outros, critérios formais para a candidatura, critérios formais e qualitativos para a selecção do candidato, mecanismos de atribuição da bolsa, obrigações e direitos do estudante bolsheiro, condições de renovação e formas de cessação da bolsa.

3 — No caso das bolsas de profissionalização, o IPAD procede à sua operacionalização, criando as condições para o efectivo contributo dos bolsheiros para o desenvolvimento dos seus países de origem.

5.º

**Produção de efeitos**

O presente despacho produz efeitos à data da sua publicação e aplica-se já às bolsas de estudo a conceder no ano lectivo de 2006-2007.

9 de Agosto de 2006. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *João Titterington Gomes Cravinho*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Gabinete do Secretário de Estado  
da Administração Pública

**Despacho (extracto) n.º 17 458/2006**

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública de 14 de Julho de 2006, foi autorizada, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, a renovação, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2006, da licença especial concedida a Maria da Conceição Carvalho, técnica superior de 1.ª classe do quadro do pessoal do Instituto Nacional de Administração, para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau.

8 de Agosto de 2006. — O Chefe do Gabinete, *Fernando Vaz de Medeiros*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES****Despacho n.º 17 459/2006**

A servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Pico da Silva e Ribeira Brava, situados, respectivamente, na estação de feixes hertzianos localizada na Estrada das Carreiras, no Pico da Silva, e no edifício dos CTT — Correios de Portugal, S. A., no sítio dos Alhos, São João, Ribeira Brava, incluindo um repetidor passivo situado na torre de feixes hertzianos dos CTT — Correios de Portugal, S. A., no Pico do Galo, Cabo Girão, pertencentes aos, então, CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 20 de Janeiro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1993, em virtude de ter sido desactivada a ligação que aquela servidão protegia.

O direito de propriedade deve presumir-se livre, sendo que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição.

Assim, atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Pico da Silva e Ribeira Brava, numa distância de 17,395 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 20 de Janeiro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1993.

27 de Julho de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO****Despacho n.º 17 460/2006**

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, diploma que estabelece o regime estatutário específico do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-